

# LEI Nº 484, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

A Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente Estatuto organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de São João do Ensino de 1º Grau e estabelece o Regime Jurídico a ele vinculado.

**Parágrafo único.** Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério referidos neste artigo vinculam – se sob o regime jurídico Estatutário ou CLT.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, pertencem a este Quadro todos os Professores Municipais, lotados nas Escolas Públicas Municipais ou Estaduais, localizadas na Zona Urbana ou Rural do Município e os que ocupam cargos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da Estrutura de Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 3º** Considerar-se-ão Professores Municipais, todos aqueles que em regência de classe ou prestando serviços administrativos às Escolas Públicas Municipais ou Estaduais admitidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 4º** Compreende-se como serviços administrativo, referido no artigo anterior, a Direção da Escola, a Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional, Bibliotecário e Secretário.

**Art. 5º** O pessoal Administrativo do Departamento de Educação e Cultura, passa a permanecer ao Quadro Próprio do Magistério, com vencimento mínimo correspondente ao professor nível V, com direito a adicionais e gratificação por função.

**Art. 6º** O Pessoal Administrativo do Departamento de Educação e Cultura a que se refere o item anterior é constituído pelos funcionários da Seção de Supervisão Escolar, Merenda Escolar, Gabinete do Secretário, Divisão de Documentação e Ensino, Divisão de Cultura.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

**Art. 7º** Os Cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto mediante concurso público de provas, ou de provas e de títulos.

**Art. 8º** A Estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende três categorias a saber:

I - **Docentes** - Os Funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo ou conteúdos específicos constantes do Currículo Básico.

II - **Especialista** – Os funcionários que executam na Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura ou nas Unidades Escolares, serviços de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, administração, acompanhamento, controle,

avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

III - **Auxiliares** – Os funcionários que na Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura ou nas Unidades escolares exerçam atividades auxiliares administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Art. 9º O Quadro Próprio do Magistério compõe – se de 05 (cinco) classes, cada uma equivalendo -se a um nível de vencimento, de acordo com a habilitação profissional:

I - **Classe A** – Pertence A Classe A, o integrante do Quadro Próprio do Magistério não habilitado.

II - **Classe B** - Pertence a Casse B, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação de 2º Grau específica do Magistério.

III - **Classe C** – Pertence a Classe C, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de 2º grau obtida em curso de magistério ou equivalente.

IV - **Classe D** – Pertence a Classe D o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de 3º Grau de licenciatura de curta duração.

V - **Classe E** – Pertence a classe E, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de 3º grau obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Primeiro. A Classe A corresponde ao nível 1(um) de vencimentos; a classe B corresponde ao nível 2(dois) ; a classe C corresponde ao nível 3(três); a classe D corresponde ao nível 4 (quatro) e a classe E corresponde ao nível 5 (cinco).

Parágrafo Segundo. A classe A e a classe B que corresponde aos níveis de vencimento I e II são um quadro em extinção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS**

Art. 10. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal serão providos por nomeação.

Art. 11. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em Concurso Público de provas também pode ser de títulos , assegurar a mesma oportunidade para todos.

Art. 12 Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado.

- II - Estar em dia com as obrigações e encargos militares previsto em Lei.
- III - Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo.
- IV - Apresentar condições anátomo- psicológicas compatíveis com o exercício do cargo.
- V - Possuir a idade mínima de 16 anos.
- VI - Cumprir as demais exigências previstas em Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 13.** A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério Municipal dar-se-á através de nomeação.

Parágrafo Primeiro. A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação do concurso para o candidato que for ocupar o cargo efetivo.

Parágrafo Segundo. Os candidatos classificados na concurso público serão convocados por Edital, por rádio e por outros meios de comunicação de que a Prefeitura dispuser na ocasião, de acordo com as necessidades de trabalho do Município.

Parágrafo Terceiro. O não comparecimento do candidato convocado nos termos do parágrafo anterior, no dia e hora da apresentação, implicará na perda do direito à nomeação.

Parágrafo Quarto. Aos candidatos aprovados por concurso público Municipal, assegura-se o prazo de validade estipulado no respectivo Edital, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, se assim entender o Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 14.** Posse é o ato que completa a investidura em cargo público efetivo do Quadro Próprio do Magistério.

**Art. 15.** O integrante efetivo do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste Estatuto.

**Parágrafo único.** O referido termo será assinado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Titular do Órgão de Administração a quem incube dar posse e pelo nomeado.

**Art. 16.** A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

**Art. 17.** O exercício é a prática de atos próprios do cargo efetivo e terá início na data da posse.

**Art. 18.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registradas em livro próprio e comunicados pelo chefe imediato aos seus superiores hierárquicos.

**Parágrafo único.** Ao Chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 19.** A tabela de vencimentos constantes na anexo I, refere-se a remuneração por 20 (vinte) horas semanais de trabalhos prestado.

**Parágrafo único.** Caso o professor exerça jornada de trabalho de dois períodos, 40 (quarenta) horas semanais receberá duas remunerações equivalentes a 20 (vinte) horas cada.

**Art. 20.** Para cada três turmas de alunos do C.B. ( ciclo básico) o professor tem direito a ministrar 10 (dez) horas semanais de contra-turno.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do contraturno será equivalente a 50% do salário do professor.

Parágrafo Segundo. Professor do contraturno será um dos regentes da classe, caso haja algum impedimento do mesmo assumir, este será escolhido pelo Direção da Escola ou pelo Departamento de Educação.

**Art. 21.** O professor que não demonstrar desempenho necessário para o bom aproveitamento da aprendizagem dos alunos poderá ser dispensado do Quadro Próprio do Magistério Municipal cumpridas as formalidades legais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

**Art. 22.** Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos efetivos exercício, a partir da nomeação por concurso público, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

**Parágrafo único.** É assegurado ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

**Art. 23.** Será considerado estável o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, representação nos processos de apuração dos requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorridos 2 ( dois) anos, o que lhe garante a permanência ou serviço público, salvo por alteração da Legislação Federal sobre o assunto.

**Art. 24.** Será dispensado do estágio probatório por ser considerado já realizado, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido estável na administração do Município de São João.

## **CAPÍTULO VIII**

## DO AVANÇO POR HABILITAÇÃO E DA PROMOÇÃO

**Art. 25.** Considera –se avanço vertical por habilitação a elevação do Integrante do Quadro do Quadro Próprio do Magistério para o nível de classe da qual se habilitou.

**Art. 26.** Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o Integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade colocado a disposição sem ônus, em licença para trato de interesses particulares.

**Parágrafo único.** Poderá ser promovido por habilitação e por avanço vertical o Integrante do Quadro Próprio que tenha diploma de curso de nível superior expedido por Faculdade de Educação, independente do Curso de 2º grau que tenha cursado.

**Art. 27.** Considera-se promoção a elevação de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e dar-se-á por merecimento.

**Parágrafo único.** A promoção por merecimento dar-se-á no mês de julho, dentro do prazo mínimo de 2 (dois) anos, na proporção de 1% a cada 40 créditos, em um máximo de 210 créditos conforme a avaliação estabelecida nos anexos II, III E IV parte integrante deste Estatuto.

**Art. 28** Na ocupação dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho, quando ocorridos em prejuízo do vencimento .

Parágrafo Primeiro. A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - Exercício de função de direção e chefia;
- II - Conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - Cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;
- IV - Pontualidade;
- V - Assiduidade;

VI - Comparecimento às reuniões promovidas pelo Departamento de Educação e Direção das Escolas.

Parágrafo Segundo. A avaliação do desempenho será efetuada uma vez a cada dois anos, através de nota de 0 a 10 emitidas na ficha de avaliação, pelas chefias ou supervisores do funcionário nos estabelecimentos Municipais de ensino de Zona Rural ou Urbana e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Terceiro. Os dados colhidos serão através de fichas informativas nos anexos II, III e IV.

## CAPÍTULO IX

### DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 29.** Vencimentos é a retribuição pecuniária de Vida ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo exercício do cargo estável correspondente ao padrão fixado por Lei.

**Art. 30.** Remuneração é a retribuição devida ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo exercício do Cargo estável, correspondente ao vencimento padrão, acrescido das vantagens prevista por Lei.

**Parágrafo único.** O vencimento e as vantagens dos Integrantes do quadro Próprios do Magistério obedecerá ao Plano de classificação dos cargos e de carreira, nos termos da Lei Municipal nº 388/90 de 13.02.90, que é parte integrante do presente Estatuto.

**Art. 31.** Perderá a vencimento do cargo o Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

- I - Nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar.
- II - Em exercício de mandato efetivo, da União, do Estado, ou do Município de São João.

**Parágrafo único.** Havendo compatibilização de horários, o integrante do Quadro Próprio do Magistério terá direito ao vencimento.

**Art. 32.** O integrante do Quadro Próprio do Magistério perderá o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto.

**Art. 33.** Nenhum integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber vencimento básico inferior ao maior salário mínimo em vigor.

**Art. 34.** O vencimento, a remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhor, salvo se tratar de:

- I - Prestação de alimentos, determinada judicialmente;
- II - Reposição ou indenização devida do Departamento de Fazenda Municipal.

**Art. 35.** As reposições e indenização devidas do Departamento Municipal da Fazenda pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento, ou remuneração.

Parágrafo Primeiro. Quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério for exonerado, a quantia devida será inscrita em dívida ativa.

**Art. 36.** Podem ser justificadas pelo Chefe imediato mediante apresentação de atestado médico fornecido por médico indicado pelo Município, as faltas correspondentes a 2 (dois) dias por mês.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 37.** Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão concedidas férias conforme as categorias sendo assim constituídas:

I - **Docentes:** que gozarão 60(sessenta) dias de férias, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedado a sua acumulação, assim distribuídas, preferencialmente:

- a) 15(quinze) dias consecutivos na mês de julho;
- b) 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

II - **Especialmente:** Que atuam na Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura e nas Unidades Escolares que gozarão 30 (trinta) dias de férias de acordo com a escala para este fim organizada pelo Departamento de Educação e Cultura e Direção de Escolas, comunicada ao Órgão competente.

**Parágrafo único.** Sobre as férias referidas na item I, somente será concedido adicional de 1/3 (um terço) sobre 30 (trinta) dias de férias.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS LICENÇAS**

#### **Seção I**

##### **Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares**

**Art. 38.** O integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Primeiro. O integrante estável do Quadro Próprio do Magistério aguardará em exercício a concessão da Licença.

Parágrafo Segundo. A licença não perdurará por tempo superior a um ano contidos e só poderá ser concedida outra depois decorridos dois anos do término da anterior.

#### **Seção II**

##### **Da Licença Especial**

**Art. 39.** Ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável que, durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decêndio, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens, exceto os da gratificação de regência de classe ou de função específica.

**Parágrafo único.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença de 3 (três) meses, com o vencimento ou remuneração e demais vantagens ao cargo que ocupa, exceto as gratificações.

**Art. 40.** O Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável que não quiser gozar dos benefícios da licença especial ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

**Art. 41.** Não podem gozar licença especial simultaneamente o funcionário e seu substituto legal. Neste caso tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

**Parágrafo único.** Na mesma repartição não poderá gozar licença especial simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar em gozo de licença. Em ambos os casos a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

## CAPÍTULO XII

### DAS VANTAGENS

**Art. 42.** Além do vencimento do cargo, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá as seguintes vantagens:

I - Adicional por tempo de serviço sob a denominação de quinquênio, devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

II - Gratificação de regência de pré-escola de 1ª a 4ª série à razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base a partir do início do ano letivo de 1993.

III - Gratificação de regência de classes especiais, a razão de 50 % (cinquenta por cento) desde que comprove habilitação específica adquirida mediante estudos adicionais ou especialização na área.

IV - Avanços diagonais até o limite de 8 (oito) promoções, à razão de 5% (cinco por cento) a cada dois anos de efetivo exercício.

V - Salário Família.

Parágrafo único. As vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão calculados sobre o vencimento do nível inicial do ocupante do Quadro Próprio do Magistério e devidos somente a quem efetivamente estiver regendo classe.

VI - Gratificação pelo exercício na cargo de Direção de Escola Municipal, calculada a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento inicial do maior nível de vencimento por cada turno de 20 horas.

VII - Gratificação pelo exercício no cargo de Secretário de Escola Municipal, calculada a razão de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial de seu nível de vencimento.

VIII - Gratificação pelo exercício no cargo de Supervisor de Ensino ou Orientador Educacional de Escola Municipal ou Departamento Municipal de Educação e Cultura, calculada a razão de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial de seu nível de vencimento.



## CAPÍTULO XIII

### DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 43.** O Integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para as quais seja expressamente designado ou convocado pela administração ou pelo Órgão Municipal de Educação.

**Art.44.** O município poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientações pedagógicas, aplicáveis à distintas atividades, áreas de estudo e conteúdo específicos.

## CAPÍTULO XIV

### DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

#### Seção I

##### Da Orientação Educacional e da Supervisão Escolar.

**Art. 45.** O orientador educacional é o especialista integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenado e integrado os elementos que exerçam influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

**Art. 46.** O Supervisor escolar é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

**Parágrafo único.** O Orientador Educacional e Supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo Órgão de Educação, Departamento de Educação e Cultura.

**Art. 47.** Na falta de pessoal habilitado para os cargos de orientador educacional e supervisão escolar, as vagas poderão ser preenchidas por docentes que demonstrem capacidade para os cargos com no mínimo de 5 (cinco) anos de docência.

#### Seção II

##### Da Administração dos Estabelecimentos Municipais de Ensino

**Art. 48.** A Administração da unidade escolar será exercida por:

I - **Diretor:** É o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade conforme previsto pela regulamentação específica.

II - **Secretário Escolar:** Responsável por todas as atividades da secretária e outras que lhe forem atribuídas, e co – responsável com o Diretor pelo funcionamento das unidades escolares, conforme prevê a regulamentação.

III - **Auxiliares:** Os funcionários que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

**Art. 49.** Nas unidades escolares onde houver necessidade, será escolhido um Diretor por eleição entre o corpo docente e os pais, a ser regulamentado pelo Executivo.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA LOTAÇÃO**

**Art. 50.** A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal, será aprovada anualmente, pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal e a qualificação do corpo docente.

**Parágrafo único.** é vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal, para o exercício das funções alheias à educação e a cultura.

**Art. 51.** É facultado ao funcionário, solicitar a nova lotação mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que:

- I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário.
- II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

**Parágrafo único.** Terá preferência, em caso de haver mais candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal, em caso de empate, o mais velho.

**Art. 52.** A remoção poderá ser solicitada por permuta.

Parágrafo Primeiro. A permuta será mediante pedido escrito de ambos os interessados.

Parágrafo Segundo. Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

**Art. 53.** Antes do ano letivo, o Diretor do Departamento Municipal de Educação, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação para o ano seguinte do pessoal de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA LOTAÇÃO**

**Art. 54.** O Integrante do Quadro Próprio do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições cabendo – lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequadas à dignidades do Magistério, observando as normas seguintes:

- I - quanto aos deveres:
  - a) - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

- b) - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
  - c) - Utilizar os processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
  - d) - Inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e coordenação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
  - e) - Empenhar – se pela Educação Integral do Educando;
  - f) - Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e quando convocado extraordinariamente, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando o que lhe competirem;
  - g) - Sugerir providências que visem melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;
  - h) - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação para o estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados.
  - i) – Zelar pela economia de material do Município pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
  - j) – Guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devem ser divulgados;
  - l) - Tratar com urbanidade as partes, atendendo – as sem preferência;
  - m) - Frequentar, quando designado cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional.
  - n) - Apresentar-se decentemente trajando em serviço ou com uniforme que for designado para cada curso;
  - o) - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer serviço as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pela autoridades judiciárias, para defesa do Município em juízo;
  - p) - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
  - q) - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
  - r) - Submeter – se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.
- II - Quanto às proibições:
- a) - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porém em trabalho devidamente assinado, criticá-lo de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

- b) - Promover manifestações de apreço, dentro do estabelecimento, ou tornar-se solidários com as mesmas;
- c) - Exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar a usura em qualquer de suas formas;
- d) – Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, para si mesmo ou representante de outrem;
- e) – Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de inspeção própria.
- f) – Aceitar representações de Estado Estrangeiros;
- g) – Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
- h) – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- i) – Cometer a outra pessoa, fora dos cargos previstos em Lei o desempenho do encargo que lhe compete;
- j) – Participar, enquanto na atividade de diretoria, gerência, administrativa, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, quando contratante ou concessionário de serviço público estadual, ou fornecedora de equipamento, material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual, mesmo como procurador.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 55.** O dia do professor será comemorado anualmente com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do Magistério.

**Art. 56.** Ao Município assegurará:

- I - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para Lotação de alunos nas classes;
- II - O estímulo às publicações periódicas, à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares quando contribuírem para a Educação e a Cultura;
- III - Estímulo à vida associativa e recreativa do Quadro Próprio do Magistério, através de sua associação de classe.

**Art. 57.** Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser provado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir – se de obrigações legais.

**Art. 58.** É vedado ao funcionário trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de estreita confiança e até o número de dois, quando não houver na localidade outra unidade administrativa onde possa ter exercício.

**Art.59.** Os atuais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, professores de 1ª a 4ª série, pré – escolar especialistas, secretárias escolares, antigos estatutários, estáveis, nos termos da Constituição Federal, ou concursados, serão enquadrados por força deste Estatuto, nos níveis de vencimento e nas promoções diagonais a que aludem os artigos 8º com seus incisos e parágrafos e o 26 e parágrafo, a partir desta data.

**Art.60.** Os casos omissos do presente Estatuto serão regidos pelo estatuto dos Funcionários do Município de São João.

**Art. 61.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 331/86.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 30 de setembro de 1992.

DIRCEU MEZZAROBÀ  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em data supra.

JANDIR RIZZO  
Diretor Depto de Adm.